

O direito na perspectiva lukácsiana e sua funcionalidade na sociedade de classes

The right in the lukacsian perspective
and its functionality in the society of classes

Francisca dos Santos Sobral*

Resumo – Os direitos humanos, ainda que implementados de forma fragmentada, adquirem importância para a classe trabalhadora por atender às suas necessidades mais imediatas e por ser constituído, em alguma medida, como via de manutenção da força de trabalho na atual forma de sociabilidade. No entanto, o que se pretende problematizar é o limite essencial em que eles se assentam e as constantes contradições que os perpassam no interior da sociedade burguesa. Faz-se necessário, ainda, compreender sua suposta autonomia e o domínio exercido sobre os indivíduos—conferido por meio de seu aparato jurídico –, fazendo com que esses se submetam a seus imperativos. Deve-se perceber, também, que as possíveis críticas teóricas a seu respeito não estão condicionadas a pôr em xeque os fundamentos da ordem estabelecida.

Palavras-chaves: direito; capital; Estado.

Abstract – Human rights even if implemented in a fragmented fashion are important for the working class by meeting their most immediate needs and even for presenting themselves, in some measure, as a means of maintaining the work force in the current form of sociability. However, what is intended to problematize is the critical threshold at which these are based and the constant contradictions that pervade within the bourgeois society. It is necessary to further understand its supposed autonomy and the domination exercised over individuals—conferred through its juridical apparatus causing these to submit to its imperatives and including possible theoretical criticisms of it are conditioned to not put in check the foundations of the established order.

Keywords: law; capital; State.

* Assistente social e especialista em Serviço Social, Direitos e Políticas Públicas (UFAL). Supervisora acadêmica de estágio em Serviço Social, no Centro Universitário Tiradentes (UNIT), em Maceió/AL, e mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). *Correspondência:* Rua Santo Antônio, 98, Farol, Maceió/AL. CEP: 57055-580. E-mail: <francisca.fits@hotmail.com>.

Introdução

Reconhecemos que a temática dos direitos humanos, diante de sua complexidade, não é uma questão simples de ser discutida, embora à primeira vista nos pareça algo evidente. No entanto, não está ausente de contradições e de um crescente processo de banalização, cujo ápice adquire forma na barbárie social instaurada na contemporaneidade.

Sua amplitude nos sugere uma infinidade de interpretações e de conceitos que perpassam o universo da filosofia, da religião, da política, da cultura, da visão do senso comum, entre outros aspectos. O tema tem sido uma das pautas mais presentes na sociedade e, por essa razão, merece todo o rigor de análise que permita a desmistificação de sua mera aparência fenomênica, aparentemente desconectada da totalidade social.

Presenciamos as constantes violações de direitos a que a classe trabalhadora tem sido submetida nesse cenário de crise, fato que vem contribuindo para que as reivindicações sociais se voltem para a busca frenética de preservar o que já foi formalmente estabelecido.

Outra questão que se apresenta é a necessária discrepância entre o que está regulamentado juridicamente e a sua efetividade no cotidiano dos sujeitos sociais, o que nos permite avaliar a limitação que esses direitos adquirem. Muitas vezes, eles são percebidos sob uma ótica estritamente política, que atribui a sua não efetividade à falta de uma boa administração pública e, conseqüentemente, de uma gestão mais eficaz. Esta limitação se dá, ainda, por se considerar que somos um país democraticamente “jovem”, com tempo para aperfeiçoarmos essas questões. O foco, então, passa a ser direcionado para a figura de um Estado democrático de direito, que necessita de ajustes e reformas que propiciem sua operacionalidade.

Esse entendimento gnosiológico, que tem impregnado a discussão da temática, sugere soluções superficiais e fragmentadas que não dão conta da totalidade. Nesse aspecto, propomos, nessas breves considerações, apresentar discussões sobre os fundamentos desses direitos, sua funcionalidade na sociabilidade burguesa, bem como os limites essenciais que permeiam sua afirmação no âmbito do Estado.

Problematizar essas questões é indispensável para desmistificarmos o que está aparente e compreendermos que, nessa sociedade, as dimensões econômica, política e jurídica se entrelaçam para atender os interesses do capital, pois a degradação das condições de vida dos trabalhadores não se constitui um simples acidente de percurso ou na insuficiência de um Estado mais democrático. Destarte, origina-se como resultado ineliminável da forma das relações sociais de trabalho (MARX, 2011).

Sob essa perspectiva, as lutas de classe, em prol dos direitos humanos, adquirem caráter defensivo por não contestarem a produção de riquezas e a apropriação privada dos frutos do trabalho. Antes, fortalecem a visão

classista e liberal alicerçada no regime jurídico, que não contraria a sociedade de classe e nem se impõe como mecanismo de superação da ordem vigente.

O percurso metodológico adotado para essa reflexão foi o de buscar os fundamentos ontológicos do tema em questão, mais especificamente a partir da ontologia marxista. Essa parte do pressuposto de que o fenômeno não se esgota em sua aparência empírica, mas que, além dessa dimensão aparente, há a necessidade de conhecermos sua essência. Portanto, nossa discussão estará voltada para evidenciar o que é o Direito; só então poderemos compreender sua funcionalidade na realidade social.

1. A gênese do direito em Lukács

Para iniciarmos a discussão sobre o surgimento do Direito, a partir de Lukács (2013), e sua concepção enquanto complexo social particular, vale destacar que primeiramente partimos do pressuposto da ontologia do ser social, considerando que os atos de trabalho constituem-se no salto ontológico que diferencia o ser natural do ser social. É a partir do trabalho, enquanto por teleológico primário, que o homem transforma a natureza para atender às suas necessidades. Ao realizar essa transformação, o homem também eleva o processo de generalização humana por impulsionar a humanidade a alcançar outros patamares de maturidade social.

Ao se afastar cada vez mais das barreiras naturais, a humanidade cria necessidades sociais e busca continuamente estratégias que atendam a seus interesses, dando forma a posições teleológicas secundárias que não advêm diretamente do trabalho, não objetivam transformar o objeto natural. São, no entanto, mediadas por necessidades socialmente postas e agem na consciência dos homens de modo a convencê-los a realizar determinadas ações no convívio social.

Nesse sentido, à medida que o homem atende às suas necessidades mais imediatas, conduz à construção de novas necessidades que extrapolam a órbita do intercâmbio orgânico com a natureza, dando origem a novos complexos sociais como a arte, a filosofia, o direito, entre outros.

É a partir dessa necessidade social que Lukács (2013) compreende o Direito como um complexo social particular que está inserido na totalidade social e que, no decorrer do processo histórico, tem assumido perfis diferenciados daqueles observados em sua gênese.

Para o autor, a necessidade de uma regulamentação sobre as atividades sociais já era observável no estágio mais simples da divisão social do trabalho: a fase da cooperação no período paleolítico. Nessa fase, era necessária a regulamentação dos deveres dos indivíduos no processo de trabalho. Esses eram divididos entre funções específicas – batedores e caçadores – para que conseguissem capturar a caça, haja vista que, a depender do ta-

manho do animal a ser abatido, era indispensável maior articulação. Havia, também, uma divisão de tarefas para garantir o sustento do grupo.

Nesse período histórico, não havia a necessidade de uma divisão social do trabalho voltada inteiramente para o fim jurídico em si. O processo de jurisdição cabia aos chefes das tribos, aos anciãos ou aos guerreiros experientes, que acumulavam, além de outros deveres, mais esta função, baseada principalmente na experiência adquirida ao longo do tempo.

1.1. A divisão da sociedade em classes

Somente quando a escravidão fez emergir a primeira divisão da sociedade em classes, paralelo à relação *senhor e escravo* trouxe à tona novas relações sociais como a circulação de mercadorias, o surgimento do comércio, a usura, a figura de comerciantes e credores, entre outros, com as atividades e os antagonismos, daí derivados, é que “foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição”. (LUKÁCS, 2013, p. 230).

Lukács (2013) evidencia que o Direito se constitui num complexo social particular, cuja função é regulamentar juridicamente as atividades sociais num determinado patamar de complexidade da sociabilidade humana. Essa maior complexidade e os diversos antagonismos decorrentes da luta de classes, entre eles aqueles que conferem origem a essas lutas – a apropriação da mais-valia–, fazem surgir a necessidade de regulação dos conflitos. Esses são socialmente estabelecidos por meio da inserção na divisão social do trabalho de um grupo particular de indivíduos, com atividades voltadas exclusivamente para a jurisdição.

Assim, nesse caso, um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra. Nesse tocante, é preciso mencionar de imediato que, simultaneamente com o surgimento da esfera judicial na vida social, um grupo de homens recebe a incumbência social de impor pela força as metas desse complexo. (LUKÁCS, 2013, p.230).

O surgimento de um ordenamento jurídico, sustentado por um corpo que lhe conferisse legitimação, adveio da necessidade de controlar os problemas sociais e os antagonismos de classe com vistas à administração dos conflitos. Tinha como base o desenvolvimento econômico e, para tal administração, fez-se necessária a criação paralela de outro grupo de pessoas responsável pelo uso da força, objetivando o respeito integral a esse complexo social. Assim, inevitavelmente a lei impõe o uso da força. Essa *força pública* é definida por Lukács, a partir dos estudos de Engels¹, da seguinte forma:

¹Lukács (2013) faz referência à obra de Engels: *Der ursprung der familie* etc. citada aqui anteriormente.

A necessidade dessa força pública particular deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada autônoma da população. [...] Esta força pública existe em todos os Estados; sendo constituída não só por homens armados, mas também por acessórios materiais, cárceres e instituições coercitivas de todo tipo, desconhecidos pela sociedade gentílica. [...] Mas ele se fortalece na medida em que se exacerbam os antagonismos de classe dentro do Estado e na medida em que os Estados limítrofes crescem e aumentam sua população. (ENGELS apud LUKÁCS, 2013, p. 231).

A contribuição de Lukács (2013), com base em Engels, fornece subsídios para duas importantes reflexões: primeira, foi o desenvolvimento social, dada a sua complexidade, que fundou o Direito. Tal complexo emana da sociedade, constituindo-se num produto dela em um determinado período histórico. Portanto, não é o ordenamento jurídico que funda a sociedade; ao contrário, essa é que o pressupõe. Ele, por sua vez, apresenta-se como um complexo social necessário à reprodução e manutenção de uma sociedade específica, a sociedade de classes.

Como já mencionado, foi no contexto específico da sociedade de classes que o Direito se afirmou como mecanismo de resolução de conflitos, adquirindo um *status quo* que se diferencia substancialmente de sua gênese e da função que desempenhava ainda na sociedade primitiva. Nesse sentido, esse complexo – mesmo em sua fase mais embrionária – adquire um caráter puramente social decorrente da práxis humana. Consequentemente, resulta em um pôr teleológico secundário por ter a finalidade de agir na consciência dos indivíduos, modificando seu comportamento na dinâmica das relações sociais.

Segunda reflexão: para que se tenha a garantia de que esse complexo irá alcançar a sua finalidade, faz-se necessária a figura de um Estado político que não medirá esforços para exercer o uso da *força pública*, por meio de sua face repressora, punitiva e institucionalizada.

Lukács (2013, p. 232) evidencia que, a depender dos antagonismos de classes, o uso da força sempre esteve presente. No entanto, na medida em que o ser social vai se sociabilizando e, conseqüentemente, a sociedade vai se desenvolvendo, o uso do braço armado por si só não adquire sustentabilidade. Apesar disso, ele não desaparece em definitivo, mas atrela uma simbiose entre força explícita e força disfarçada, “nesse nível, deve estar em primeiro plano aquela unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feitio na esfera jurídica”.

Há, portanto, uma relação simultânea e complementar entre o complexo social do Direito e o Estado, uma vez que o surgimento de um pressupõe o surgimento do outro. Ambos adquirem legitimidade social a partir da compreensão gnosiológica que oculta sua verdadeira essência. Essa compreensão superficial e fragmentada incorre para o equívoco de

considerar o Direito como responsável pelo fundamento da sociedade e como expressão máxima de justiça. Para o Estado, este passa a ser concebido enquanto órgão, cujos interesses estariam acima das classes sociais, conferindo-lhe uma suposta neutralidade e supremacia no cotidiano social.

2. A relação complementar entre direitos humanos e o Estado

Engels, em sua obra "*A origem da família, da propriedade privada e do Estado*", descortina a real essência do Estado, quando ressalta que seu surgimento teve relação direta com o grau de desenvolvimento econômico, diretamente atrelado à divisão da sociedade em classes. Engels evidencia que o Estado representa um produto das classes sociais quando as contradições e antagonismos se encontravam irreconciliáveis. Assim, o Estado

[...] é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade, chamado a amortecer o choque e mantê-lo dentro dos limites da 'ordem'. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado. (2010, p.213).

Logo, o Estado não está acima das classes; surge do interior delas e não se constitui como um elemento neutro. Antes, foi chamado para conter os antagonismos e representa, por via de regra, os interesses da classe economicamente dominante, "classe que, por meio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida" (ENGELS, 2010, p. 215-6).

Desde sua gênese, o Estado é o órgão mantenedor dos interesses da classe dominante, operando para propiciar o conjunto de condições necessárias à acumulação e à exploração, independente do momento histórico e do modo de produção.

Assim, o Estado antigo, foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado. (ENGELS, 2010, p.216).

Essa acepção evidencia que o funcionamento do Estado está voltado para propiciar as condições necessárias ao desenvolvimento do capital, e que esse representa o órgão de dominação de classe, tendo como suporte as teorizações de Marx. "As formas dos Estados burgueses são as mais va-

riadas; mas a sua natureza fundamental é invariável: todos esses Estados se reduzem, de um modo ou de outro, mas obrigatoriamente, afinal de contas, à ditadura da burguesia". (LÊNIN, 2010, p. 55).

Nesse sentido, é contraditório afirmar que o Estado, que defende os interesses da classe burguesa, seja capaz de incorporar, na sua totalidade, as reivindicações da classe trabalhadora. A cidadania avocada passa a restringir-se aos limites desse Estado burguês, por não se tratar apenas de uma questão meramente política, mas também econômica, na qual se assentam os pilares das desigualdades sociais oriundas do conflito entre capital e trabalho.

A questão decisiva que se coloca é a de que, por mais que haja a implementação de direitos e que esses representem uma importância significativa para o trabalho, seus custos serão sempre os custos da mais-valia extraída do trabalhador. Portanto, falta a base da economia política para se discutir direitos humanos e para que não se conduza à visão unilateral de que é possível erradicar as problemáticas sociais por meio de iniciativas advindas do Estado.

Independente da aparência que o Estado venha a assumir no percurso da história, sua natureza não se modifica, pois expressa o poder coercitivo de administração dos antagonismos sociais, tendo como respaldo o ordenamento jurídico. Ambos possuem uma direção social definida que, por sua vez, influencia as posições teleológicas singulares dos indivíduos.

Para que a aplicabilidade dos ordenamentos jurídicos se dê com o mínimo de atrito na sociedade, é necessário que haja uma conexão entre seus vereditos na opinião pública. Para a fluência dessa articulação, a moral desempenha um importante papel naquilo que consensualmente é definido como justiça ou injustiça no convívio social.

Nessa direção, destacamos que o complexo social do Direito nem sempre existiu, assim como o Estado. Logo, tal complexo não se expressa a partir de uma necessidade genérica da humanidade, mas a partir de uma necessidade específica de um dado momento histórico: o surgimento da sociedade de classes.

2.1. O Direito e a sociedade

Lessa (2012) expressava que o Direito não é um complexo universal como, por exemplo, a linguagem, uma vez que está voltado para um determinado grupo na sociedade, constituindo-se em um complexo específico resultante da divisão social do trabalho. Nesses termos, o Direito não é universal em dois aspectos: primeiro, não é universal no tempo, pois não há evidências de sua existência em sociedades anteriores; segundo, não se caracteriza como uma exigência ineliminável a todas as atividades.

Lukács (2013, p. 233) evidencia que "Com efeito, o direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classe, é por sua essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade

que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante.” Sobre essa questão, o autor sinaliza que há uma relação complexa, pois nem sempre os interesses de uma classe dominante expressam os interesses particulares de seus membros, gerando sempre constante conflito.

Se o complexo social do Direito tem, em sua essência, um direcionamento social estratégico com vistas à defesa dos interesses da classe dominante, não representa, portanto, os interesses da coletividade e muito menos se constitui em uma esfera autônoma, imparcial e dotada de isonomia, como o sistema do Direito positivo pretensamente nos faz acreditar.

Como todo complexo social, o Direito é intrinsecamente contraditório até mesmo em seu aspecto formal, pois abstratamente generaliza os conflitos específicos a um mesmo imperativo social. Mesmo quando, em alguns casos, as penalidades aplicadas se diferenciam por considerar o contexto de cada situação, ainda sim sua estrutura permanece estática.

Lukács (2013) enfatiza ainda que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, é inegável que os antagonismos decorrentes da luta de classes, que tem por base a expropriação da mais-valia, determinam em primeiro plano o surgimento da esfera jurídica enquanto complexo social. No entanto, não podemos desprezar os demais antagonismos oriundos das mediações econômicas que também atravessam esse complexo.

Estar atento a essas questões é fundamental, pois a não percepção da esfera ontológica do Direito contribuiu, de acordo com Lukács (2013), para a “feitichização” e a “extremização” desse conceito. Com o nascimento do Estado Moderno (séc. XIX), esse processo de “feitichização” se atenua e adquire uma nova performance, pois o Direito vai se afastando cada vez mais de sua gênese e assimilando elementos próprios do positivismo que manipula sua práxis.

De acordo com Coutinho (2010), o positivismo consiste numa matriz teórica com várias ramificações de pensamento, que mantém como principais características: *o caráter abstrato de suas formulações* – as postulações teóricas circundam a compreensão da sociedade em seus fragmentos, constituindo um todo funcionalmente articulado, no qual se transmite a ideia de que é possível separar e *consertar* essas partes. O seu *profundo formalismo* tem no imediatismo seu critério de verdade, no qual a experiência é o ápice do conhecimento, aceitando a objetividade material como algo dado.

Ideologicamente, a teoria positivista contribui para o processo de naturalização das relações sociais por não questionar a propriedade privada, mas a manutenção do antagonismo entre as classes. Ao incorporar elementos próprios do positivismo, o Direito não desvela a estrutura e a dinâmica da sociedade; antes, contribui para sua reprodução.

O novo fetichismo sinalizado por Lukács (2013), em torno do Direito, apresenta duas dimensões: a de considerar a sua práxis como algo estático e determinado, sem considerar a teoria da imprevisão; no plano

teórico, como um complexo autossuficiente, fechado em si mesmo, um fetichismo que reproduz no imaginário social a inquestionabilidade de seus princípios. Essa ausência de contradições, no plano teórico, é mera aparência, “pois, do ponto de vista da ontologia do ser social, toda forma de regulamentação desse tipo, até a mais energicamente manipulada, constitui uma regulação concreta e socialmente necessária [...] da sociedade na qual ela funciona” (LUKÁCS, 2013, p.240).

Atrelado a essas questões, o novo fetichismo, com a interferência do positivismo, faz com que o Direito se torne um apêndice da atividade econômica, embora apareça relativamente autônomo a essa: “ele se torna, uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as possibilidades de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico”. (LUKÁCS, 2013, p.236), embora possua origens e estruturas distintas. Assim, as consequências jurídicas são calculáveis como as transações econômicas, com uma relação simultânea coexistindo entre ambas.

2.2 A simbiose entre o Direito positivo e o plano econômico

Essa simbiose entre o Direito positivo vigente e o plano econômico conduziu a diversas interpretações, na maioria das vezes, equivocadas. Sobre essa questão, Lukács traz a contribuição de Marx que, em seus estudos, realizou diversas críticas sobre essa temática, na quais afirmou a seguinte formulação: “o direito é apenas o reconhecimento oficial do fato”. (MARX *apud* LUKÁCS, 2013, p. 238.). Com esta afirmação, evidencia-se que há uma prioridade ontológica do processo econômico sobre o complexo do Direito, no qual esse último é posterior ao fato. Ou seja, ele o reconhece, o reproduz, mas não o determina.

Dessa forma, percebe-se que há uma relação velada entre fundante e fundado, pois o complexo social do Direito no cotidiano apresenta-se como a esfera da justiça, constituindo-se como o único recurso eficaz na resolutividade de conflitos e que, por sua vez, age da forma mais imparcial possível. Sobre esse aspecto, Lessa (2012, p. 69) afirma o seguinte,

Na imediatez da vida cotidiana, contudo, essa relação entre fundado e fundante aparece invertida. Não é mais o desenvolvimento social que funda o Direito, mas é o estabelecimento de um ordenamento jurídico que fundaria a sociedade. As leis jurídicas determinariam, segundo essa concepção típica dos juristas e do senso comum cotidiano, o ser dos homens – e não o contrário.

O Direito passa então a regular a vida dos homens e não as coisas, ele adquire um *status quo* que lhe confere estabilidade na nova ordem burguesa. Lukács enfatiza que “o direito se constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede *de fato* na vida econômica”. (2013, p. 238 – grifo no original).

Logo, o Direito é fundado; ele não é a base da sociedade, mas um complexo parcial necessário à manutenção da burguesia e ao apaziguamento dos antagonismos sociais. Dessa forma, é o desenvolvimento social, dada a sua complexidade, que dá origem e legitima o ordenamento jurídico e esse, por sua vez, desempenha o papel de falseamento do real.

De acordo com o autor (LUKÁCS, 2013), o princípio do reconhecimento do fato exprime, em primeira instância, o caráter prático do Direito; indica uma reação a algo reconhecido. Ao lado do reconhecimento, o termo *oficial* define qual sujeito detém o monopólio do que é supostamente justo, lícito ou ilícito; o sujeito que determina quais atitudes têm relevância jurídica e quais fatos devem ser punidos, a saber, o Estado.

Com isso, o Direito, em consonância com o Estado, não administra as coisas, mas exerce o controle sobre as relações sociais segundo as determinações da economia, ou seja, segundo as determinações do capital.

Toda constatação jurídica de fatos possui, portanto, um caráter duplo. Por um lado, pretende-se que ela seja a única fixação no pensamento relevante de uma factualidade, expondo-a de modo mais exato possível em termos de definição ideal. E essas constatações individuais devem, por sua vez, compor um sistema coeso, coerente, que exclui contradições. Diante disso, evidencia-se, uma vez mais, de modo muito claro que quanto mais elaborada for essa sistematização, tanto mais ela necessariamente se afastará da realidade. (LUKÁCS, 2013, p. 239).

Dessa forma, o sistema jurídico não reflete a realidade como ela é de fato. Em outras palavras, não reflete o contexto econômico real; antes, manipula-o por não considerar a contradição da totalidade social, homogeneizando-a em termos abstrato-ideais.

Sobre a oficialidade do reconhecimento do fato que compete ao aparato estatal, tal assertiva nos faz refletir que esse Estado é a expressão política da classe economicamente dominante, que “apodera-se através da mediação do estado desse poder de determinação com todas as suas consequências práticas” (LUKÁCS, 2013, p.239), para dar fim a seus objetivos de repressão e exploração da classe oprimida.

Partindo desse pressuposto, Lukács (2013) enfatiza que o ordenamento jurídico apresenta dois aspectos: primeiro, representa um sistema fechado em si mesmo e livre de contradições; segundo, tal ausência de contradições representa uma mera aparência, uma vez que a delimitação dos crimes está fixada não na realidade, mas de acordo com o propósito da classe que domina.

Sendo assim, constitui-se num Direito burguês, cujo funcionamento,

[...] se apoia, portanto, sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social [...]. (LUKÁCS, 2013, p. 208).

Do ponto de vista ontológico, essa forma juridicamente estabelecida é socialmente necessária à sociedade à qual pertence, uma vez que tal regulação é orientada por um pôr consciente e calculada de forma minuciosa. Podemos assim, afirmar que, no interior do Direito, há um conjunto de ideias que, oficialmente legitimadas, interferem na vida em sociedade e determinam o modo pelo qual homens e mulheres devem agir, a maneira pela qual realizam posições teleológicas secundárias. Poderíamos denominar esse conjunto de ideias como ideologia – conforme Lessa,

Se o homem é aquilo que a lei determina, a lei é sempre justa. E se a lei afirma o direito à propriedade privada, se a lei garante o *direito* de o capital explorar o trabalho, não há injustiça na exploração do homem pelo homem. Por essa via, o complexo do Direito, por milhares de anos, tem fornecido elementos importantes à constituição de uma visão de mundo que, nas sociedades de classe, tem auxiliado para tornar *operativa* a práxis cotidiana dos indivíduos. E, nessa medida exata, o Direito é uma forma específica de ideologia. (2012, p. 69 – grifos no original).

Ao desempenhar esse papel, o Direito não consegue refletir a realidade em sua essência e contribui para escamotear as contradições nas quais a sociedade está alicerçada. Por mais que se preconizem os princípios da justiça e da igualdade, estes estão condicionados à concepção econômica de igualdade que, em suma, segundo Marx (2012), representa a igualdade dos desiguais, daqueles que exploram a força de trabalho e dos que são explorados. Trata-se, portanto, do Direito do homem burguês.

Esse *igual* direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. *Segundo seu conteúdo, portanto ele é, como todo direito, um direito da desigualdade.* O direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observados do mesmo ponto de vista, quando tomados apenas por um aspecto *determinado*, por exemplo, quando, no caso em questão, são considerados *apenas como trabalhadores* e neles não se vê nada além disso, todos os outros aspectos são desconsiderados. (MARX apud LUKÁCS, 2013, p. 243 – grifos no original).

O conceito de justiça fica restrito a uma concepção econômica de igualdade, e isso nos mostra a inerente limitação do Direito e a discrepância necessária entre seus ordenamentos e a realidade cotidiana. Esse fato não poderia se dar de outra forma, pois essa é a função que compete a ele enquanto mecanismo de falseamento do real.

Uma questão fundamental que permeia o complexo particular do Direito é que este, como sinalizado anteriormente, constitui-se enquanto fruto da criação humana. No entanto, esse complexo submete a mesma humanidade aos seus imperativos. A criação adquire uma forma independente da vontade dos homens e de suas relações entre si, culminando num processo de reificação já explicitado por Marx (1996) quando, no Capítulo I de *O Capital*, evidencia que, no processo de circulação das mercadorias, essas apresentam uma dimensão fantasmagórica. O que aparece é apenas sua forma corpórea, ficando velado e submerso seu caráter social, atribuído a partir do tempo de trabalho socialmente necessário.

Dessa forma, o Direito realiza esse processo de reificação quando se põe no cotidiano como um elemento autônomo, objetivando essencialmente o domínio desse mesmo cotidiano. Configura-se, então, como uma das expressões da alienação, uma vez que sua suposta independência e autonomia deixam submersa sua direção social estratégica e complementar à sociedade de classes.

Por ser fruto de uma construção história, tanto a gênese quanto o fenecimento da esfera do Direito está determinada pelos limites temporais, sem, contudo, desconsiderarmos que início e fim trazem consigo elementos muitos mais concretos que uma mera delimitação de períodos, já que “[...] a troca de período constitui sempre uma mudança qualitativa na estrutura e na dinâmica da sociedade [...]” (LUKÁCS, 2013, p. 244), que, conseqüentemente, desemboca numa mudança das necessidades sociais e de novos pores teleológicos.

Somente quando todas as condições e relações objetivas do trabalho social tiverem sido revolucionadas, ‘quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando justamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes de riqueza coletiva jorrarem em abundância’, numa sociedade cuja base de produção é ‘de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades’, essa discrepância deixará de existir, todavia ao mesmo tempo se tornará supérflua a esfera do direito assim como a conhecemos na história até esse ponto. (LUKÁCS, 2013, p. 244).

Podemos afirmar que a esfera do Direito, por maior amplitude que venha a adquirir na vida em sociedade, sempre apresentará limitações que lhe são inerentes. A concepção burguesa que atravessa esse complexo coloca-o num patamar irrevogável de discrepância entre o que está formalmente formulado pelo aparato jurídico das leis e a sua aplicabilidade no cotidiano.

Sua inerente limitação favorece ao homem a liberdade de alienar-se a seu arbítrio, por considerá-lo como única alternativa às constantes violações e degradações das condições de vida, experimentadas de forma muito mais intensa na contemporaneidade.

Ontologicamente, o complexo do Direito não representa essencialmente a proteção à vida humana em sua generalidade, mas a justificação ideológica de uma determinada forma de sociabilidade que, alicerçada na exploração da força de trabalho, alarga continuamente o abismo social e econômico que separa trabalhadores e capitalistas.

Considerações finais

Considera-se que a noção de direitos humanos, no âmbito da sociedade burguesa, tem como pano de fundo administrar as mazelas desse sistema, e que, por mais que se alargue o conjunto desses direitos, jamais se tocará na propriedade, ou seja, não se elimina a raiz da exploração. É possível afirmar que não há espaços, nessa sociedade, para a concretude dos direitos humanos, uma vez que a essência desses direitos não contempla o ser humano em sua generalidade.

Faz parte da natureza desse sistema separar as causas de seus efeitos, e há uma tendência tradicional em tratar as desigualdades por meio de concessões formais que são, por si só, *vazias*, pois em nada alteram a raiz da questão, que permanece submersa: a extração máxima da mais-valia. Nesse sentido, o fundamento liberal da sociedade burguesa não é abalado pela democracia ou pelo estabelecimento do Estado democrático de direito.

Nessas circunstâncias, a aplicabilidade do Direito não pode resultar na resolução das problemáticas sociais. Muito menos, a saída está na formulação de novas leis ou na atualização do que já está instituído. Insistir nessa via é transitar na órbita de um pensamento reformista e conservador, ficando na superficialidade da questão. Esse complexo social desempenha, de forma eficaz, seu papel de subordinar o trabalhador aos ditames do capital por meio das relações jurídicas estabelecidas na compra e venda da força de trabalho.

Cabe-nos questionar: são os Direitos a via que poderá possibilitar a emancipação humana? A busca pela implementação de um Estado que incorpore as reivindicações e necessidades da classe trabalhadora seria a solução para as desigualdades?

Não estamos, com isso, desconsiderando as necessidades de condições objetivas que contribuam para uma vida digna – até porque isso é vital para a reprodução da força de trabalho requerida pelo capital. Avocamos, no entanto, a atenção para o fato de que a classe trabalhadora tem lançado mão de seu projeto revolucionário em prol da cidadania burguesa.

Consequentemente, a luta em torno dos direitos humanos não nos emancipará da ordem do capital e não mudará a essência do Estado, tendo em vista que este “corporifica a necessária dimensão coesiva de seu imperativo estrutural orientado para a expansão e para a extração do trabalho excedente” (MÉSZÁROS, 2011, p. 121).

Reconhecemos que os direitos humanos representam um salto histórico para a proteção da humanidade e demarcam uma nova relação estabelecida entre o Estado e a sociedade. No entanto, esses se limitam ao interior da emancipação política e se resumem a dispositivos necessários à resignificação do capital e seus mecanismos de exploração da força de trabalho e da subsunção do trabalhador ao capital.

Referências

COUTINHO, C.N. *O estruturalismo e a miséria da razão*. São Paulo: Expressão Popular. 2010.

ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Expressão popular. 2010.

LÊNIN, V.I. *O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LESSA, S. *Para compreender a ontologia de Lukács*. Porto Alegre: Unijuí. 2012.

LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Boitempo, 2013. [Trad. Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmir Fortes].

MARX, K. *O Capital: crítica da economia política*. Livro Primeiro, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural. 1996.

_____. *Glosas Críticas*. *Marxismo e Educação em Debate*, Londrina, vol.3, n.1.2011.

_____. *Crítica do programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012. [Trad. Rubens Enderle].

MÉSZÁROS, I. *Para além do capital: rumo a uma teoria de transição*. São Paulo: Boitempo, 2011.

Recebido em 07 de novembro de 2014.

Aprovado para publicação em 20 de novembro de 2014.